

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2008, modifica o art. 73 da Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1988, estabelecendo, nova sistemática de distribuição dos valores arrecadados em multa por infração ambiental.

Pela redação proposta, metade dos valores arrecadados aplicados por órgão ambiental federal será destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade deverá ser destinada a projetos em unidade de conservação e ações de educação ambiental. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pela Capitania dos Portos devem ser revertidos ao Fundo Naval.

Por sua vez, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas por órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem ter sua destinação fixada por lei estadual e municipal respectivamente.

Em sua justificação, o autor do Projeto, o Deputado Homero Pereira, chama a atenção para os problemas da atual redação do art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) advindos de sua imprecisão, ao não deixar claro o destino das multas arrecadadas. Reporta-se mesmo na justificação à divergência na doutrina. Transcrevo: “Os juristas Flávio Dino, Ney de Barros e Nicolao Dino, em sua obra Crimes e Infrações Ambientais, por exemplo, acreditam que a expressão *conforme dispuser o órgão arrecadador* refere-se somente aos fundos estaduais e municipais, o que não daria aos órgãos federais arrecadadores (IBAMA e Capitania dos Portos) a não ser a aplicar os recursos no FNMA e no Fundo Naval, respectivamente. Outros autores pensam diferentemente, afirmando que a expressão se refere aos três níveis da Federação, o que confere mais discricionariedade aos órgãos arrecadadores também no nível federal.”

Por fim, o Deputado Homero Pereira lembra que o propósito do Projeto não é só o de resolver a ambiguidade de redação do atual art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, mas também estatuir que cinquenta por cento dos valores arrecadados em nível federal serão destinados a projetos de unidade de conservação e a ações de educação ambiental.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo acrescenta como destino das multas aplicadas pelos órgãos ambientais federais: o licenciamento ambiental, a fiscalização, a gestão do uso e a conservação dos recursos hídricos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no art. 23, VI, da Constituição da República. Essa competência é dividida entre os entes da Federação. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo legiferante, conforme se

depreende da leitura do parágrafo primeiro do art. 61 do Diploma Maior. O Projeto de Lei nº 4.297, de 2008, e o Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são, portanto, constitucionais, pois em nenhum de seus dispositivos ofendem a nossa Constituição.

Quanto à juridicidade, nada a objetar. Com efeito, a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne técnica legislativa, nota-se a ausência da expressão “(NR)” no dispositivo modificado da lei nº 9.605, de 1998, na proposição original. A expressão “(NR)” é exigência da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, III, alínea *d*. No Substitutivo, a expressão “(NR)” já aparece.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.297, de 2008, na forma da emenda anexa. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

EMENDA ADITIVA

Projeto. É acrescentada a expressão “(NR)” ao final do art. 1º do

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator